

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/19
(PEC 45/19)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

O inciso VIII do caput do art.153, os incisos IV e V no §6º do art. 153, bem como §3º do art. 155 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

(...)

“Art. 153.

.....
VIII – comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei, ressalvadas as atividades previstas no §4º do art. 177.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – não incidirá sobre as exportações;

II – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e

III – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.” (NR)

IV - não integrará sua própria base de cálculo; e

V – Incidirá uma única vez.

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao IS, a PEC 45 propõe a alteração do Art. 153 da Constituição Federal, de modo a incluir um inciso específico que institui o IS, como um imposto de competência da União Federal, que incidirá sobre a “produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei”, com alíquotas a serem definidas em lei pelo Executivo.

Essa abertura no texto confere ao legislador a possibilidade de eventualmente instituir o IS sobre petróleo cru, gás natural, e combustíveis deles derivados, em razão p.e. dos impactos ambientais que possam deles decorrer.

De forma adicional, vale notar que a PEC 45 ainda propõe que o IS integrará a base de cálculo da IBS e da CBS, indo contrário ao propósito que se deveria ter com a reforma tributária, de trazer transparência e pôr fim à cumulação de imposto sobre imposto, afirmando ainda a sua incidência sobre a produção, comercialização e importação, sem prever qualquer mecanismo que eventualmente impeça múltiplas incidências cumulativas.

Ainda, no que diz respeito aos combustíveis cabe destacar que parcela do produto (seja ele fóssil ou o biocombustível necessário ao cumprimento do mandato legal de mistura) e das margens da distribuição e da revenda no preço dos combustíveis, a incidência de tributos federais e estaduais representa um peso significativo no valor final para o consumidor. O valor dos tributos federais e estaduais representa uma parcela de aproximadamente 40% no valor da gasolina comercializada no País.

Cabe ressaltar que a CIDE-Combustíveis, contribuição especial de competência exclusiva da União, de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não está sendo revogada pela proposta de reforma e, portanto, ainda incidirá sobre a importação e comercialização no mercado interno.

Com isso, não faz sentido jurídica e economicamente onerar o setor com a incidência de mais um imposto, na medida em que: (i) o combustível é excessivamente tributado, mesmo quando considerado bem de consumo essencial (conforme decidido pelo STF), (ii) já está onerado pelo programa Renovabio e (iii) o aumento do preço dos combustíveis impacta diretamente toda a sociedade, sobretudo com a alta na inflação, eis que o combustível sempre conta com peso significativo nas cadeias econômicas de consumo.

Especificamente para a exploração e produção de petróleo e gás (e, portanto, indo além das considerações gerais acima), é de suma importância que se façam alterações ao texto de modo a prever a não incidência do IS sobre operações envolvendo petróleo, gás natural e combustíveis derivados, dada a essencialidade e relevância desses bens para economia brasileira.

Nesse ponto, vale notar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 714139, em 2021, que resultou no Tema 745 de repercussão geral, assentou a tese de que os Estados não podem sobretaxar determinados produtos que sejam essenciais.

Em sequência ao julgamento do STF, foi editada, em 2022, a Lei Complementar nº 194, que alterou o Código Tributário Nacional para reconhecer expressamente os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens e serviços essenciais.

No que diz respeito à Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados, a PEC 45 prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem uma cobrança sobre tais produtos produzidos nos respectivos territórios, em substituição a contribuição a fundos estaduais.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Senador HAMILTON MOURÃO
REPUBLICANOS/RS